

# Responsabilidade civil pela perda do tempo livre

*Civil liability for loss of free time*

---

## **Renato de Souza Nunes**

Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas (UNIPAM); Advogado; Especialista em Direito Civil e Direito Penal.

E-mail: [renattonunes@hotmail.com](mailto:renattonunes@hotmail.com)

**Resumo:** Na atual concepção do mundo moderno, o tempo do cidadão tornou-se um de seus bens mais valiosos. O presente trabalho objetiva fazer uma análise jurídico-ontológica das situações em que o ser humano fica vulnerável ao comportamento de terceiros que sugam o seu tempo livre. Analisa, ainda, as hipóteses em que tais situações excedem o mero aborrecimento e se tornam passíveis de gerar um dano indenizável à vítima do evento danoso, no caso, causado pelo desperdício do seu tempo precioso. A responsabilidade civil será focada sob a ótica do Direito Civil Constitucional, analisando os princípios inerentes ao caso.

**Palavras-Chave:** Responsabilidade Civil. Perda do Tempo. Consumidor.

**Abstract:** In the current design of the modern world, the time of the citizen became one of his/her most valuable assets. The present work aims to make a legal and ontological analysis of situations in which the human being is vulnerable to the actions of third parties that suck his/her free time. It also analyzes the assumptions on which such situations exceed the mere annoyance and become capable of generating a compensable harm to the victim of the damaging event, in this case, caused by the waste of his/her precious time. The liability will be focused from the perspective of Constitutional Law Civil, analyzing the principles involved in the case.

**Keywords:** Liability. Loss of Time. Consumer.

---

## **1 Introdução**

Quanto vale o seu tempo? A sociedade contemporânea, diante do nosso sistema capitalista cada dia mais agressivo e cruel, impõe ao cidadão o dever do trabalho para obter sua fonte de renda.

Não é novidade que é o dinheiro que garante a sobrevivência digna das pessoas. Com isso, o ser humano tende a valorar todos os tipos de bens das mais variadas formas.

Não se discute que a vida é o bem mais importante de qualquer cidadão, pois sem ela todos os demais bens, sejam materiais, sejam imateriais, perdem a importância.

Mas e o tempo, o tempo é um bem jurídico? Não temos dúvidas da relevância do tempo para o direito, principalmente o seu decurso, que afeta os fatos ordinários da vida, que é capaz de provocar a aquisição de direitos por usucapião, como também a extinção de algum direito ou mesmo o exercício de um algum direito potestativo, como nos casos de prescrição e decadência.

A dúvida surge em considerar o tempo como um bem jurídico, passível de indenização. É possível valorar o tempo de uma pessoa?

Efetivamente, o tempo produtivo do trabalhador é perfeitamente valorado, sendo fácil e compreensível chegar a um valor de hora por trabalho do cidadão. Mas e o tempo livre? O tempo livre tem valor? O tempo livre é bem jurídico que merece proteção?

O presente trabalho objetiva responder a essas indagações, tendo como base a Tese do Desvio Produtivo do Consumidor, de Marcos Dassune, e pretende, também, ir além da restrição da presente teoria à aplicação apenas às relações de consumo.

## 2 Responsabilidade Civil

Inicialmente, antes de se analisar sobre a possibilidade ou não de indenização pela perda do tempo livre, deve-se entender o que é a responsabilidade civil, quais são suas espécies e seus pressupostos gerais.

Embora a doutrina apresente diversos conceitos sobre responsabilidade civil, pode-se resumi-la na reparação de danos injustos, resultantes de violação de um dever geral de cuidado, com a finalidade de recomposição do equilíbrio violado.

A doutrinadora Maria Helena Diniz (2005, p. 40) afirma que

responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem responda, por algo que a pertença ou de simples imposição legal.

A noção de responsabilidade civil está intimamente ligada ao Princípio *Neminem Ledere*<sup>4</sup>, bem como à vedação do enriquecimento sem causa.

Trata-se, portanto, de uma consequência patrimonial e jurídica de uma violação de uma norma já preexistente que impõe ao infrator a obrigação de reparar o dano.

Existem diversas teorias a respeito da responsabilidade civil, em diversas áreas do direito, inclusive, no Direito de Família (v.g. Responsabilidade pelo Abandono Efetivo). Contudo, a responsabilidade civil divide-se em espécies, como veremos a seguir.

### 2.1 Espécies e Pressupostos Gerais

Por não ser o objetivo do presente trabalho tratar de forma exaustiva o tema da Responsabilidade Civil, limitaremos apenas a indicar as espécies e os pressupostos gerais.

A depender da norma jurídica que se viola, a responsabilidade civil poderá ser **contratual** (tratada nos arts. 389 e ss. e 395 e ss. do Código Civil), **extracontratual** ou **aquilianiana** (tratada nos arts. 186 a 188 e 927 e ss. do Código Civil).

---

<sup>4</sup> “A ninguém é dado causar prejuízo a outrem”.

A responsabilidade civil extracontratual está pautada no ato ilícito e no abuso de direito e viola diretamente a lei. É essa espécie de responsabilidade que interessa ao tema em questão.

O dispositivo legal no Código Civil quanto ao tema é claro ao remeter o assunto ao ato ilícito e ao abuso de poder:

**Art. 927/CC.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado à repará-lo.

**Parágrafo único.** Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ainda no que tange às espécies de responsabilidade civil, a mesma pode ser dividida em **objetiva** e **subjativa**.

A responsabilidade civil subjativa baseia-se na culpa. Pablo de Paula Paul Santos (2014, [s.p.]) assim a conceitua:

Denomina-se responsabilidade civil subjativa aquela causada por conduta culposa *lato sensu*, que envolve a culpa *stricto sensu* e o dolo. A culpa (*stricto sensu*) caracteriza-se quando o agente causador do dano praticar o ato com negligencia ou imprudência. Já o dolo é a vontade conscientemente dirigida à produção do resultado ilícito.

Já a responsabilidade civil objetiva dispensa a culpa e baseia-se na teoria do risco. Lado outro, ainda assim exige um dano e um nexo causal para que a conduta seja passível de indenização.

O Código Civil dispõe que haverá responsabilidade objetiva quando a lei previr ou quando a atividade desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, riscos a outrem. Observa-se a aplicação da responsabilidade objetiva com maior clareza nas demandas consumeristas e ambientais.

Por fim, visto as espécies de responsabilidade civil, deve-se atentar para os pressupostos gerais.

São elementos da responsabilidade civil: **a) a conduta humana; b) o nexos de causalidade e c) o dano.**

Observa-se, contudo, que o ato ilícito não é elemento obrigatório, mas a doutrina, excepcionalmente, admite a responsabilidade civil por ato lícito, nos casos de desapropriação e de passagem forçada (art. 1.285/CC).

Considera-se conduta humana todo comportamento praticado por uma pessoa, seja ele positivo ou negativo, desde que seja consciente e voluntário e capaz de produzir um dano.

O nexos de causalidade é o elo que liga o agente ao resultado/dano e é explicado por três teorias: a) *conditio sine qua non*; b) causalidade adequada e c) causalidade direta ou imediata.

O dano, por sua vez, é o prejuízo sofrido pela vítima, consistente na violação do interesse jurídico tutelado. Tal dano pode ser patrimonial ou extrapatrimonial (dano moral).

Destaca-se, por fim, que esses três elementos são obrigatórios para que haja qualquer espécie de responsabilidade civil. Havendo apenas os três, estamos diante da responsabilidade civil objetiva. A subjetiva, como já falamos, tem mais um elemento: a **culpa**.

### *3 Dano Material x Dano Moral x Tempo Livre*

Conforme já mencionado, para que haja reparação civil, é obrigatório que se tenha um dano, seja ele material ou moral.

O Dano Material é aquele que provém de um prejuízo efetivo sofrido pela vítima, sendo de fácil constatação e quantificação.

O Dano Moral é uma lesão ao direito da personalidade da pessoa humana. Ele atinge a liberdade, a igualdade, a solidariedade ou a psicofísica. Só existe dano moral quando a dignidade é atingida (art. 5º, V e X, CF).

Nosso trabalho se pautará, principalmente, na possibilidade de haver lesão à moral do sujeito em razão do desperdício do seu tempo, o que passará a ser analisado a seguir.

### *4 Responsabilidade Civil pela Perda do Tempo Livre*

Não é tão recente o processo de massificação do consumo que nossa sociedade vive. Embora, atualmente, esse conteúdo seja percebido com maior facilidade, desde o fim da década de 90, com a internet, esse processo já era visível.

Entretanto, como as relações de consumo estão hoje mais facilitadas, seja pela popularização do acesso à internet, com milhões de compras virtuais sendo realizadas a cada dia, seja também pela facilidade de cada pessoa ter acesso a um telefone celular, o fato é que, junto com tudo isso, vieram os problemas pelos defeitos dos produtos e dos serviços, inundando o Poder Judiciário com novas demandas a cada dia.

O legislador brasileiro, contudo, protegeu o vulnerável com o Código de Defesa do Consumidor, que trata da Responsabilidade pelo Fato e pelo Vício do Produto ou Serviço.

Lado outro, não se pode ignorar que no mundo moderno, com a grande quantidade de informações e com a falta de tempo do cidadão, o fator “tempo” passou a ser de extrema importância na vida de qualquer pessoa.

Com base nessa preocupação, surgiu a “Teoria da Responsabilidade Civil pela Perda do Tempo Livre”, com ideia original na obra de Marcos Dessaune (2011), intitulada “Desvio Produtivo do Consumidor”.

#### *4.1 A Natureza Jurídica do “Tempo”*

A natureza jurídica do tempo pode se dar sob dois diferentes aspectos: dinâmico e estático.

A classificação adotada é da doutrina especializada (GAGLIANO, 2014), que entende por dinâmica a natureza jurídica do tempo quando o mesmo é considerado como um fato jurídico em sentido estrito ordinário, ou seja, um acontecimento natural apto a interferir na esfera jurídica, como a prescrição, por exemplo.

Sobre o tema, ainda é asseverado:

Considera-se fato jurídico em sentido estrito todo acontecimento natural, determinante de efeitos na órbita jurídica.

Mas nem todos os acontecimentos alheios à atuação humana merecem este qualificativo.

Uma chuva em alto mar, por exemplo, é fato da natureza estranho para o Direito.

Todavia, se a precipitação ocorre em zona urbana, causando graves prejuízos a uma determinada construção, objeto de um contrato de seguro, deixa de ser um simples fato natural, e passa a ser um fato jurídico, qualificado pelo Direito.

Isso porque determinará a ocorrência de importantes efeitos obrigacionais entre o proprietário e a companhia seguradora, que passou a ser devedora da indenização estipulada simplesmente pelo advento de um fato da natureza.

[...]

Os fatos jurídicos ordinários são fatos da natureza de ocorrência comum, costumeira, cotidiana: o nascimento, a morte, o decurso do tempo. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 345-346)

Lado outro, o que interessa ao presente trabalho é o tempo visto como um bem jurídico passível de proteção. Nesse caso, diz-se que sua natureza jurídica é estática.

O legislador brasileiro nunca se preocupou em dar o merecido tratamento ao tempo sob o ponto de vista estático. Já sob o aspecto dinâmico, conforme citado, são inúmeras situações que tanto a lei quanto a doutrina descrevem.

Embora o próprio Dessaune (2011) afirme que o tempo não pode ser considerado bem jurídico autônomo, pelo fato do mesmo não estar previsto na Constituição, não é esse o entendimento que prevalece.

Entretanto, desde o advento do Código de Defesa do Consumidor, o “tempo” passou a ser considerado pelo legislador que, embora não tenha previsto de maneira expressa qualquer tipo de reparação civil pelo seu “desperdício”, admitiu margem para a interpretação doutrinária e jurisprudencial.

Ademais, mesmo antes do Código de Defesa do Consumidor, pode-se observar que a proteção ao tempo, como bem jurídico autônomo, está prevista implicitamente na Constituição Federal.

Podemos citar como exemplo o art. 1º, III da Magna Carta que elenca a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Submeter-se qualquer pessoa à perda de tempo excessiva, principalmente em seus momentos de descanso, sem dúvidas, impossibilita a dignidade plena a qualquer pessoa.

Ainda na Constituição Federal, no art. 5º, LXXVIII, verifica-se outra forma de proteção implícita ao tempo, que é o direito à razoável duração do processo. Tem-se, portanto, nesses casos, a Constitucionalização do Direito Civil, que embasa ainda mais a teoria.

Corroborando com essa ideia, está o posicionamento de Vitor Guglinski (2012, [s.p.]), em seu artigo “Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade”:

A importância do tempo, no entanto, não se limita à ideia que cada um de nós tem sobre suas implicações, isto é, à subjetividade que envolve a análise de sua influência em nosso cotidiano. Na seara jurídica, o tempo é parâmetro objetivo utilizado para criar e extinguir direitos. No direito pátrio, encontra-se presente na própria Constituição Federal, como direito fundamental implícito na norma que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo (art. 5º, LXXVIII). Foi com vistas nesse direito fundamental que o CNJ criou a campanha chamada “Meta 2: bater recordes é garantir direitos”, cujo objetivo é o de “assegurar o direito constitucional à ‘razoável duração do processo judicial’, o fortalecimento da democracia, além de eliminar os estoques de processos responsáveis pelas altas taxas de congestionamento”.

#### *4.2 Responsabilidade Civil pela Perda do Tempo Livre*

Responsabilidade Civil pela Perda do Tempo Livre, Responsabilidade Civil pela Perda do Tempo Útil ou Responsabilidade Civil pela Usurpação Indevida do Tempo Útil são alguns dos sinônimos da Teoria que tem por base o “Desvio Produtivo do Consumidor”.

O foco inicial da teoria busca a reparação civil em situações consumeristas, nas quais o consumidor é vítima de um excesso praticado pelo fornecedor. Tal excesso consiste em um abuso que possa gerar o desperdício do tempo do consumidor.

Sob a ótica da teoria, o “tempo” passa a ser um bem jurídico protegido pelo Estado e sua violação indevida, excessiva e desnecessária pode ser objeto de reparação civil.

Considerando a proteção constitucional da dignidade humana, é certo que as situações indenizáveis não se limitam somente aos atos ilícitos.

Nesse sentido, Luciana Kuguimiya (2013, [s.p.]) assevera:

Esclareça-se que a cláusula geral de proteção dos direitos fundamentais, qual seja, a dignidade da pessoa humana, permite a ampliação das hipóteses de danos indenizáveis, de forma que o dano injusto decorre não somente de atos ilícitos, mas também de condutas lícitas capazes de afetar a dignidade.

Desse modo, pode-se considerar que as mais diversas situações podem ensejar a reparação civil pela perda do tempo livre.

Dessaune (2011, p. 47-48), em sua obra citada, exemplifica algumas situações nas quais se pode observar o desvio produtivo do consumidor.

[...] - Enfrentar uma fila demorada na agência bancária em que, dos 10 guichês existentes, só há dois ou três abertos para atendimento ao público;  
- Ter que retornar à loja (quando ao se é direcionado à assistência técnica autorizada ou ao fabricante) para reclamar de um produto eletroeletrônico que já apresenta problema alguns dias ou semanas depois de comprado;

- Telefonar insistentemente para o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) de uma empresa, contando a mesma história várias vezes, para tentar cancelar um serviço indesejado ou uma cobrança indevida, ou mesmo pra pedir novas providências acerca de um produto ou serviço defeituoso renitente, mas repetidamente negligenciado;
- Levar repetidas vezes à oficina, por causa de um vício recorrente, um veículo que freqüentemente sai de lá não só com o problema original intacto, mas também com outro problema que não existia antes;
- Ter a obrigação de chegar com a devida antecedência ao aeroporto e depois descobrir que precisará ficar uma, duas, três, quatro horas aguardando desconfortavelmente pelo voo que está atrasado, algumas vezes até dentro do avião – cansado, com calor e com fome – sem obter da empresa responsável informações precisas sobre o problema, tampouco a assistência material que a ela compete [...].

Entretanto, não se pode generalizar ao ponto de todo e qualquer aborrecimento ensejar a reparação civil. Hoje, o Estado mal consegue prestar a função jurisdicional com eficiência. Ao imaginarmos uma hipótese de que toda e qualquer situação pudesse gerar na responsabilidade civil pela perda do tempo livre, teríamos demandas infinitas que iriam estancar ainda mais o Poder Judiciário.

Com essa preocupação, a jurisprudência é uníssona no sentido de que o mero aborrecimento não constitui fato suficiente para que, por si só, possa ensejar na reparação civil.

O “desperdício” do tempo tem que ser injustificado e abusivo, de modo que cause ao consumidor uma dor interna, uma perturbação capaz de gerar qualquer tipo de indenização.

Embora o percussor da teoria no Brasil entenda que a aplicação da mesma não possa se dar maneira imediata, ante à falta de previsão legal, entendemos que esse não é o melhor posicionamento.

Não há nenhum óbice para que a Teoria da Responsabilidade Civil pela Perda do Tempo Livre possa ser aplicada imediatamente, mormente pela implícita proteção do “tempo” no texto constitucional.

Se a vida é considerada como bem jurídico de importância transcendental para a Carta Magna, o “tempo” não pode ser ignorado. Até mesmo porque, nas palavras de Guglinski (2012, [s.p.]), se “para o empreendedor, tempo é dinheiro; para o consumidor, tempo é vida”.

A perda do tempo está intimamente ligada à falta de qualidade de vida, razão pela qual o mesmo merece toda proteção jurídica.

Entendendo que a proteção do tempo está diretamente ligada aos Princípios previstos na Constituição Federal, é evidente que os mesmos não precisam de regulamentação jurídica, já que princípio também tem caráter normativo.

Por fim, não se pode deixar de consignar que a aplicação dessa teoria não se limita às relações de consumo, embora, nesses casos, a teoria se torne mais compreensível.

Nada impede, contudo, a aplicação da Teoria no Direito Civil e até mesmo no próprio Direito Administrativo.

Adaptando-se o exemplo da fila em determinada agência bancária, podemos imaginar a seguinte situação: um segurado da Previdência Social dirige-se a uma agência do Instituto Nacional do Segurado Social – INSS, com a finalidade de requerer seu tão sonhado benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Embora com horário devidamente agendado, tem que aguardar 2 horas para ser atendido, sendo certo que na agência tinham 30 guichês, mas havia somente 3 servidores trabalhando.

Verifica-se, no exemplo citado, um abuso excessivo do Estado, uma vez que é desproporcional exigir a espera por duas horas de um cidadão em uma fila para conseguir a prestação de um serviço público.

Observa-se que nesse caso exemplificativo é perfeitamente possível a aplicação da Teoria da Responsabilidade Civil pela Perda do Tempo Livre para que o Estado indenize o sujeito que perdeu horas do seu dia para ser atendido.

Entende-se, portanto, que essa teoria só tem a ganhar espaço, pois se trata de um instrumento para garantia da dignidade da pessoa humana.

#### 4.3 A Aplicação da Teoria na Jurisprudência

Atualmente, já se pode notar uma grande quantidade de decisões envolvendo a Teoria da Perda do Tempo Livre. Alguns Tribunais a aplicam expressamente, considerando-a como agravador do dano moral sofrido (em alguns casos, até dano moral *in re ipsa*).

Todavia, em outras decisões, nota-se a aplicação da teoria de modo implícito, quando se trata do dano moral nas relações de consumo que excederam o mero aborrecimento.

Vejamos os principais julgados:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. PERDA DO TEMPO LIVRE. Considerando que a autora suportou muito mais que meros transtornos, tem ela direito a ressarcimento por danos morais, que, consoante precedentes desta Câmara e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, merecem ser fixados um pouco acima do valor arbitrado na sentença, devendo ser majorados para o valor de R\$10.000,00, pois não só as rés não cancelaram o serviço conforme o solicitado, como ainda realizaram cobranças indevidas. Conforme narrado na inicial, a autora efetuou, no mínimo 12 protocolos de atendimento, para requerer a retirada do aparelho e o cancelamento das faturas que continuavam a ser debitadas indevidamente. **Teoria da Indenização pela perda do Tempo Livre que deve ser considerada no arbitramento do dano moral, no caso concreto.** Dá-se provimento à apelação. (TJRJ – Apelação Cível n. 0400326-67.2012.8.19.0001 - DES. MARIA AUGUSTA VAZ - Julgamento: 29/07/2014 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL) (g.n.)

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE SEGURO PARA REPARO DE AUTOMÓVEL. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA E DEMORA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO COM PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA EM QUE É NÍTIDO O ACOLHIMENTO DO



PLEITO INDENIZATÓRIO POR DANOS MATERIAIS, CONTRA A QUAL A RÉ NÃO SE INSURGIU. PRECLUSÃO IMPUGNATIVA EM RELAÇÃO AO AUTOR, QUE DEDUZIU ACLARATÓRIOS MAS NADA OBJETOU QUANTO A OMISSÕES DA SENTENÇA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MATÉRIA DE FATO INCONTROVERSA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ENTREGA DE VEÍCULO, SOMANDO CERCA DE DOIS MESES QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS A TEMPO, SOB PENA DE ESFUMAR-SE O LIMITE ENTRE MORA E INADIMPLEMENTO. **DANO MORAL QUE RESULTA DA INDISPONIBILIDADE DO VEÍCULO DE TRANSPORTE PESSOAL E A PERDA DO TEMPO LIVRE.** APELO PROVIDO PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$6 MIL, COM CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE, PELOS ÍNDICES ADOTADOS PELA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, E JUROS À TAXA DE 1% A.M. DESDE A CITAÇÃO. (TJRJ – *Apelação Cível n. 0034220-05.2013.8.19.0021 - DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO - Julgamento: 26/02/2014 - TERCEIRA CAMARA CIVEL*) (g.n.)

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - CABIMENTO - DEMORA INJUSTIFICADA - LIBERAÇÃO DO GRAVAME HIPOTECÁRIO - CULPA EXCLUSIVA DO VÍTIMA - INEXISTÊNCIA - ENTENDIMENTO OBTIDO PELA ANÁLISE DAS PROVAS - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE - INDENIZAÇÃO – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NOS LIMITES DA RAZOABILIDADE - RECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

I - A demora injustificada na liberação do gravame hipotecário dá ensejo a condenação por dano moral, não se tratando de mero descumprimento contratual.

II - A questão relativa à existência de culpa exclusiva das vítimas foi resolvida com base no conteúdo probatório, vedando-se, por consequência, seu reexame pelo Superior Tribunal, por óbice da Súmula 7/STJ.

III - Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre in casu. Precedentes.

IV - Recurso especial improvido. (STJ - REsp 966416/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 01/07/2010)

Apelação Cível. 1. A parte autora alega que contratou serviço de internet banda larga, mas a velocidade da conexão sequer atinge 30% da velocidade contratada. Requer o reparo do serviço e indenização por danos morais. 2. Por sentença, foi reconhecida a precariedade do serviço, sendo a parte ré condenada a efetuar o reparo. Julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais. 3. Apelação da parte autora. Requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. 4. A hipótese não trata de mero aborrecimento, porquanto revela frustrações, **chateações e perda de tempo útil do consumidor, que no caso efetuou diversas reclamações administrativas (protocolos indicados na petição inicial), mas ainda assim não teve o serviço reparado em tempo oportuno.** 5. Entendo que a quantia de R\$5.000,00, é necessária e suficiente para compensar o abalo moral sofrido, bem como indicar ao fornecedor que no

futuro deve agir com respeito ao consumidor e as suas legítimas expectativas.  
6.PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO (TJRJ - *Apelação Cível n. 0031807-24.2010.8.19.0021, Rel. Des. Peterson Barroso Simão, 2013*) (g.n.)

## 5 Conclusão

O “tempo”, do ponto de vista estático, é bem jurídico relevante, cuja proteção está implicitamente colocada na Constituição Federal.

Considerando o atual modelo capitalista no qual vivemos, o tempo livre de cada pessoa é bem jurídico de extremo valor, principalmente porque a demanda no mercado de trabalho exige cada vez mais e mais do ser humano, tornando raros os momentos de lazer.

A proteção do “tempo” não pode ser afastada sob o argumento da falta de previsão legal, já que a vida é bem jurídico de importância transcendental para a Carta Magna e, juntamente como Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, toda pessoa precisa de tempo livre para ter uma vida digna.

Embora a aplicação de forma expressa ainda esteja em fase embrionária, restrita, principalmente, aos Tribunais do Rio Grande do Sul e do Rio Janeiro, a indenização pelo dano moral pelo aborrecimento excessivo já é pacífica na jurisprudência.

Verifica-se, ainda, que a aplicação da Teoria não se resume às relações de consumo (nesse caso, responsabilidade civil objetiva), mas também às relações civis propriamente ditas e, até mesmo, às relações regidas pelo Direito Administrativo. Destaca-se que o caso concreto, nesses dois últimos casos, irá demonstrar se será caso de responsabilidade objetiva ou subjetiva. Ressalta-se, ainda, que, nas relações de Direito Administrativo, a responsabilidade civil do Estado decorrente de omissão será sempre subjetiva.

Embora a Teoria ainda não tenha muitos julgados, já foi possível ver o posicionamento do TJRJ de que o dano moral decorrente da aplicação da Teoria da Perda do Tempo Livre é *in re ipsa*, ou seja, dispensa a comprovação do dano, que passa a ser presumido.

Conclui-se, portanto, que, embora a Teoria seja nova, ela se trata de um aperfeiçoamento da indenização por dano moral pelo aborrecimento excessivo. Não se vislumbra óbices para a aplicação imediata dessa teoria, já que a mesma se trata de uma forma para tentar garantir a dignidade da pessoa humana.

## Referências

DESSAUNE, Marcos. *Desvio Produtivo do consumidor – o prejuízo do tempo desperdiçado*. São Paulo: RT, 2011.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – responsabilidade civil*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. VII.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Responsabilidade Civil pela Perda do Tempo*. Jus

*Navegandi*. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/23925/responsabilidade-civil-pela-perda-do-tempo>>. Acesso em: 21 ago. 2014.

\_\_\_\_\_; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral – Volume 1*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUGLINSKI, Vitor Vilela. Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3237, 12 maio 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21753>>. Acesso em: 20 ago. 2014

KUGUIMIYA, Luciana Lie. Responsabilidade civil pela usurpação indevida do tempo útil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3805, 1 dez. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25939>>. Acesso em: 19 ago. 2014

SANTOS, Pablo de Paula Saul. *Responsabilidade Civil: origem e pressupostos gerais*. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11875](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875) > Acesso em: 24 jun. 2014.